



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2671998 - SP (2024/0221055-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO LOPES MUNIZ - SP039006  
EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA - SP162880  
JULIO GARCIA MORAIS - SP246306  
STEPHANIE ESCHIAPATI MARCELINO SILVA - SP368932  
TAINA PASSOS CHIAMARELLI - SP428829  
**AGRAVADO** : REPRESENTACOES MARIA AUGUSTA VERGETTI LTDA  
**ADVOGADOS** : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - DF006534  
ALAN KARDEC RODRIGUES - SP040873  
ERICO BOMFIM DE CARVALHO - DF018598  
VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669  
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA - DF039487

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. TAXA APLICÁVEL PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. QUITAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.

2. A quitação estabelece presunção relativa de pagamento, admitindo-se que seja infirmada na hipótese em que constatadas ilegalidades. Precedentes.

3. No caso, o cálculo do perito apurou o valor devido da indenização com a incidência de juros legais até a data de elaboração do laudo e a sentença determinou a incidência de juros de mora simples a partir de tal data, visto que referido encargo é devido até a ocorrência do efetivo pagamento pela demandada, não havendo que se falar em capitalização ilegal de juros.

4. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2671998 - SP (2024/0221055-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **ANTÔNIO LOPES MUNIZ - SP039006**  
EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA - SP162880  
JULIO GARCIA MORAIS - SP246306  
STEPHANIE ESCHIAPATI MARCELINO SILVA - SP368932  
TAINA PASSOS CHIAMARELLI - SP428829  
**AGRAVADO** : **REPRESENTACOES MARIA AUGUSTA VERGETTI LTDA**  
**ADVOGADOS** : **CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - DF006534**  
ALAN KARDEC RODRIGUES - SP040873  
ERICO BOMFIM DE CARVALHO - DF018598  
VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669  
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA - DF039487

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. TAXA APLICÁVEL PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. QUITAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.

2. A quitação estabelece presunção relativa de pagamento, admitindo-se que seja infirmada na hipótese em que constatadas ilegalidades. Precedentes.

3. No caso, o cálculo do perito apurou o valor devido da indenização com a incidência de juros legais até a data de elaboração do laudo e a sentença determinou a incidência de juros de mora simples a partir de tal data, visto que referido encargo é devido até a ocorrência do efetivo pagamento pela demandada, não havendo que se falar em capitalização ilegal de juros.

4. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA contra decisão de fls. 18.725/18.731 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da agravante, com os seguintes fundamentos: a) ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015; b) consonância do acórdão recorrido com o entendimento do STJ, acerca da inclusão dos valores dos tributos na base de cálculo das

comissões do representante comercial; c) ausência de renúncia no caso de quitação de dívida com cálculo efetuado de forma ilegal; d) inexistência de capitalização ilegal de juros.

Os embargos de declaração opostos pela agravante foram rejeitados (e-STJ, fls. 18.781/18.784).

A agravante sustenta inovação legislativa posterior à interposição dos recursos, acerca da taxa aplicável para a correção monetária e juros das dívidas civis decorrente da novel Lei 14.905/2024, devendo ser aplicados o IPCA e a Taxa Selic.

Alega a ilegalidade na capitalização de juros, decorrente da aplicação de juros legais a partir de 31.05.2021.

Aponta violação aos arts. 840 e 841 do Código Civil, em razão da interpretação restritiva da quitação outorgada pela agravada em 08.09.2010.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 18.813/18.827).

É o relatório.

## VOTO

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Em que pesem os esforços da agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Na hipótese, REPRESENTAÇÕES MARIA AUGUSTA VERGETTI LTDA ajuizou ação ordinária cumulada com exibição de documentos em face de LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA., postulando, em suma, a condenação da ré ao pagamento de diferenças existentes entre os valores pagos a título de comissões, além de indenização pela rescisão unilateral imotivada do contrato de representação comercial entabulado pelas partes.

O v. acórdão recorrido confirmou a sentença de parcial procedência dos pedidos para *"condenar a requerida ao pagamento da importância equivalente a R\$ 329.229,80 (trezentos e vinte e nove mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), relativa (i) às diferenças apuradas em razão da inclusão, na base de cálculo das comissões percebidas, os tributos ICMS, PIS e COFINS, exceto o IPI, aos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda; (ii) indenização a que alude o art. 27, j, e o art. 34, ambos da Lei 4.886/65; (iii) às comissões não pagas, a que alude o art. 32, § 5º, da Lei 4.886/65. Sobre este valor incidirá correção monetária pela tabela prática deste E. Tribunal, além de juros legais de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN) e art. 406 do CC) desde a data de elaboração do laudo pericial (31/05/2021)"* (e-STJ, fl. 18.174).

Seguiu-se o recurso especial, no qual LUXOTTICA apontou violação dos arts. 32, § 4º, da Lei 4.886/65, 4º do Decreto nº 22.626/1933, 840 e 841 do Código Civil, 140 e 1.022, I e II, do CPC/2015, bem como divergência jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentou o descabimento da inclusão dos valores dos impostos na base de cálculo das comissões (pontos não mais discutidos no presente agravo interno). Alegou a existência de ampla e irrestrita quitação outorgada pela recorrida com relação às comissões pagas antes de 08.09.2010. Afirmou, ainda, a ilegalidade na capitalização de juros.

Nos embargos de declaração, a ora agravante apresentou inovação recursal, arguindo omissão sobre a atual redação dos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação da novel Lei 14.905/2024, argumentando que, pela atual disposição legal, a correção monetária e os juros legais devem ser calculados pelo IPCA e pela SELIC.

Ocorre que, após a interposição do recurso especial e ocorrida a preclusão consumativa, não cabe examinar a apontada aplicabilidade ao caso concreto dos arts. 389 e 406 do CPC, com a redação conferida pela Lei 14.905/2024, visto que a agravante não se insurgiu, no recurso especial, contra os índices de correção monetária e de juros de mora aplicados na sentença e confirmados no acórdão da apelação, não podendo a questão ser enfrentada de ofício pelo Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confira-se:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73 (ART. 1.022 DO CPC/2015). RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APONTADA OFENSA A LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 280/STF. **ALEGAÇÃO DE FATO NOVO, EM AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 11/06/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de impedir a realização de obras em área de preservação permanente, obter a demolição de qualquer edificação existente, a recuperação da área lesada e o pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente.*

*III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à ausência de violação ao art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015) -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.*

*IV. O exame de normas de caráter local é inviável, na via do Recurso Especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

*V. Esta Corte possui firme entendimento no sentido de ser incabível a inovação recursal, em sede de agravo interno, com base em alegação de fato novo. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp 761.207/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2016; AgRg no Ag 1.424.188/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2012).*

*VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido." (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.286.128/MG, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 11/10/2018, g.n.)*

Com relação à quitação da dívida, assim dispôs o eg. Tribunal estadual (e-STJ, fl. 18449):

*"Não merece guarida a alegação da requerida de que teria havido quitação da dívida, notadamente porque o cálculo era feito de forma ilegal, desrespeitando o artigo 32, § 4º, da Lei nº 4.886/65, que determina sua realização sobre o valor total da mercadoria (com incidência dos impostos já referidos).*

***Deve ser considerada a quitação apenas em relação aos valores efetivamente recebidos pela autora, não podendo ela representar renúncia a direito.***

*Vale anotar que a demandada havia confessado o inadimplemento do equivalente a R\$ R\$ 24.073,27 e que, segundo narrou, apenas deixou de honrar tal valor porque a autora não dera a necessária quitação (fls. 45/48), razão pela qual consignou em pagamento o referido montante nos autos em trâmite sob o nº 0034331-18.2021.8.26.0068 (fls. 18.055)."*

Assim decidindo, o v. acórdão recorrido não merece reparo, tendo em vista que a quitação estabelece presunção relativa de pagamento, admitindo-se que seja infirmada na hipótese de ilegalidades. Nesse sentido:

**"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. QUITAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PAGAMENTO. PARCELA NÃO PAGA. CRÉDITO NÃO MENCIONADO NO DISTRATO E NA QUITAÇÃO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PREÇO DO PRODUTO. IMPOSTOS REPASSADOS AO ADQUIRENTE. BASE DE CÁLCULO DA COMISSÃO. ABATIMENTO INVIÁVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

**1. A quitação estabelece presunção relativa de pagamento, admitindo-se que seja infirmada na hipótese em que o credor constate que parcela do valor devido não foi efetivamente adimplida.**

2. O Tribunal estadual entendeu que o instrumento de distrato e quitação não aventava a existência de crédito remanescente em favor do agravante; não houve comprovação do crédito decorrente de substituição tributária de ICMS; e a quitação estaria sujeita ao pagamento integral do valor ajustado. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória e interpretação de cláusula contratual, em afronta às Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Os impostos ou encargos que compõem o preço do produto na saída do estabelecimento industrial, repassados aos adquirentes, não podem ser descontados da base de cálculo da comissão a que tem direito o representante comercial.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.374.488/SP, Relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023, g. n.)

**"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. PAGAMENTO MEDIANTE CHEQUES. RECIBO DE QUITAÇÃO. TÍTULOS DE CRÉDITO EMITIDOS PRO SOLUTO. ÔNUS DA PROVA DO NÃO PAGAMENTO. JULGAMENTO: CPC/15.**

1. Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e compensação de dano moral ajuizada em 06/05/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/08/2017 e atribuído ao gabinete em 13/03/2018.

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional e sobre o ônus da prova do pagamento realizado mediante a emissão de cheques.

3. A ausência de decisão acerca do dispositivo legal indicado como violado impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ).

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.

5. Em regra, a emissão do título de crédito é pro solvendo, isto é, a simples entrega do título ao credor não significa a efetivação do pagamento. No entanto, terá natureza pro soluto quando emitido e entregue ao beneficiário visando extinguir a obrigação que gerou a sua criação, ou seja, quando dado em pagamento da relação causal.

6. **O recibo que certifica a quitação gera, em favor do devedor, a presunção relativa (juris tantum) do pagamento, de tal modo que, se, em momento posterior, o credor percebe que parte do pagamento ainda se encontra em aberto, poderá buscar a diferença, mas terá o ônus probatório de impugnar a quitação que emitira anteriormente.**

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.745.652/RS, Relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019, g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO FINDO. POSSIBILIDADE. PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. PERCENTUAL RETIDO. ALTERAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. 'É firme o entendimento do STJ quanto à possibilidade de revisão dos contratos findos, ainda que em decorrência de quitação, para o afastamento de eventuais ilegalidades' (REsp n. 1.412.662/RS, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 1º/9/2016, DJe 28/9/2016).

(...)

8. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 727.632/SP, Relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, DJe de 2/4/2018, g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVISÃO DE CONTRATO FINDO. POSSIBILIDADE. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OBRA FINALIZADA. ÍNDICE SINDUSCON. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. **É possível a revisão judicial dos contratos findos, quer pela novação ou pelo pagamento, de maneira a viabilizar o afastamento de eventuais ilegalidades, as quais não se convalidam.** Aplicação, por analogia, da Súmula 286/STJ: 'A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.'

(...)

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.224.012/SP, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, DJe de 12/12/2016, g. n.)

Por fim, o eg. Tribunal de origem afastou a ocorrência de capitalização de juros, acentuando que (e-STJ, fl. 18177):

"O cálculo do perito foi realizado corretamente para apurar o valor devido com a incidência de juros de mora até a data de 31/05/2021, e a r. sentença hostilizada determinou a incidência de juros de mora simples a partir desta data, posto porque referido encargo é devido até a ocorrência do efetivo pagamento pela demandada, não havendo que se falar em capitalização de juros."

Como visto, não há capitalização ilegal de juros, ou contagem de juros sobre juros, mas a fixação de juros de mora até o efetivo pagamento, desconsiderado o período já calculado pelo perito com tal acréscimo.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.671.998 / SP

Número Registro: 2024/0221055-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00164358820138260068 00179445420138260068 00343311820118260068 164358820138260068  
16435882013826006800179445420138260068 179445420138260068 343311820118260068  
40009787920128260068

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

### Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REPRESENTACOES MARIA AUGUSTA VERGETTI LTDA

ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - DF006534

ALAN KARDEC RODRIGUES - SP040873

ERICO BOMFIM DE CARVALHO - DF018598

VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669

RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA - DF039487

AGRAVANTE : LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO LOPES MUNIZ - SP039006

EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA - SP162880

JULIO GARCIA MORAIS - SP246306

STEPHANIE ESCHIAPATI MARCELINO SILVA - SP368932

TAINA PASSOS CHIAMARELLI - SP428829

AGRAVADO : REPRESENTACOES MARIA AUGUSTA VERGETTI LTDA

ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - DF006534

ALAN KARDEC RODRIGUES - SP040873

ERICO BOMFIM DE CARVALHO - DF018598

VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669

RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA - DF039487

AGRAVADO : LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO LOPES MUNIZ - SP039006

EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA - SP162880

JULIO GARCIA MORAIS - SP246306

STEPHANIE ESCHIAPATI MARCELINO SILVA - SP368932

TAINA PASSOS CHIAMARELLI - SP428829

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO LOPES MUNIZ - SP039006

EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA - SP162880

JULIO GARCIA MORAIS - SP246306

STEPHANIE ESCHIAPATI MARCELINO SILVA - SP368932

TAINA PASSOS CHIAMARELLI - SP428829

AGRAVADO : REPRESENTACOES MARIA AUGUSTA VERGETTI LTDA

ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - DF006534

ALAN KARDEC RODRIGUES - SP040873

ERICO BOMFIM DE CARVALHO - DF018598

VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669

RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA - DF039487

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025